SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107488 - MG (2026/0246624-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CELESMAR JOSE NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS RANGEL DO NASCIMENTO MENDONCA - MG180444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. QUANTUM DA PENA COMO PARÂMETRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação, em 9.09.2025, pela prática de roubo majorado, com reprimenda de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade. Interposição de apelação, pendente de julgamento. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e pedido de revisão da prisão cautelar.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve a segregação cautelar e afastou a tese de excesso de prazo. Submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o lapso para julgamento da apelação, após condenação por roubo majorado, configura excesso de prazo apto a caracterizar

Documento eletrônico VDA61127795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 586cf0be-0b7e-4ed9-a392-e4b03bc90a85

constrangimento ilegal, considerado o juízo de razoabilidade e o quantum da pena, bem como a inexistência de demonstração de prejuízo à execução provisória; e (ii) saber se podem ser conhecidas, em sede de agravo regimental, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como ausência de fundamentação da prisão cautelar, contemporaneidade do decreto e aplicação de medidas cautelares alternativas, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A aferição de excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade e consideração das particularidades do feito e do quantum da pena aplicada; no caso, a condenação por roubo majorado, com pena de 10 anos e 5 meses, não evidencia demora exacerbada que configure constrangimento ilegal.

7. Não demonstrado que eventual demora no julgamento da apelação impede o agravante de usufruir benefícios relativos à execução da pena, ausente prejuízo concreto à execução provisória.

8. Matérias não enfrentadas pelo Tribunal local — ausência de fundamentação da prisão, revisão do encarceramento provisório, contemporaneidade e medidas cautelares alternativas — não podem ser examinadas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 197.741/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, AgRg no RHC 202.029/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.10.2024, DJe 14.10.2024; STJ, AgRg no RHC 186.267/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 874.145/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 586cf0be-0b7e-4ed9-a392-e4b03bc90a85

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 586cf0be-0b7e-4ed9-a392-e4b03bc90a85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107488 - MG (2026/0246624-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CELESMAR JOSE NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS RANGEL DO NASCIMENTO MENDONCA - MG180444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. QUANTUM DA PENA COMO PARÂMETRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação, em 9.09.2025, pela prática de roubo majorado, com reprimenda de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade. Interposição de apelação, pendente de julgamento. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e pedido de revisão da prisão cautelar.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve a segregação cautelar e afastou a tese de excesso de prazo. Submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o lapso para julgamento da apelação, após condenação por roubo majorado, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, considerado o juízo de razoabilidade e o quantum da pena, bem

Documento eletrônico VDA60482574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: d8c45fb1-e3a8-442a-b05c-2a05678dae84

como a inexistência de demonstração de prejuízo à execução provisória; e (ii) saber se podem ser conhecidas, em sede de agravo regimental, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como ausência de fundamentação da prisão cautelar, contemporaneidade do decreto e aplicação de medidas cautelares alternativas, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A aferição de excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade e consideração das particularidades do feito e do quantum da pena aplicada; no caso, a condenação por roubo majorado, com pena de 10 anos e 5 meses, não evidencia demora exacerbada que configure constrangimento ilegal.

7. Não demonstrado que eventual demora no julgamento da apelação impede o agravante de usufruir benefícios relativos à execução da pena, ausente prejuízo concreto à execução provisória.

8. Matérias não enfrentadas pelo Tribunal local — ausência de fundamentação da prisão, revisão do encarceramento provisório, contemporaneidade e medidas cautelares alternativas — não podem ser examinadas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 197.741/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, AgRg no RHC 202.029/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.10.2024, DJe 14.10.2024; STJ, AgRg no RHC 186.267/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 874.145/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELESMAR JOSE NETO contra decisão, às fls. 275-277, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em 9 de setembro de 2025, foi proferida sentença condenatória pela prática do crime de roubo majorado, impondo ao agravante a pena de

Documento eletrônico VDA60482574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: d8c45fb1-e3a8-442a-b05c-2a05678dae84

10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime fechado; negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permanecendo o recurso pendente de julgamento.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do seu encarceramento provisório, aduzindo a ocorrência de excesso de prazo.

Aponta a necessidade de revisão da prisão cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, deve-se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, o agravante afirma que; tendo sido prolatada sentença condenatória em seu desfavor, no dia 9 de setembro de 2025, e considerando que o recurso de apelação interposto, ainda não teria sido apreciado; restou configurado constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo.

In casu, não se verifica a existência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da

Documento eletrônico VDA60482574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: d8c45fb1-e3a8-442a-b05c-2a05678dae84

causa, que apura a conduta de roubo majorado perpetrada em face de duas vítimas, tendo sido aplicada ao agravante substancial reprimenda de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado; não apresentando qualquer irregularidade capaz de justificar o relaxamento da prisão cautelar sob o fundamento de excesso de prazo.

No ponto, cumpre registrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum da pena aplicada pela sentença condenatória:

> "Ademais, eventual excesso de prazo deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória" *(*AgRg no RHC n. 197.741/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Outrossim, não restou demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação do recurso de apelação, o agravante se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena:

> "Considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória" (AgRg no RHC n. 202.029/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No mais, no que se refere às teses acerca da ausência de fundamentação para a segregação cautelar, necessidade de revisão do encarceramento provisório, extemporaneidade da prisão e pedido de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão; verifico que tais matérias não foram analisadas pelo Tribunal local , o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> "Quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 186.267/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Documento eletrônico VDA60482574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: d8c45fb1-e3a8-442a-b05c-2a05678dae84

> "Sob pena de indevida supressão de instância, mostra-se inviável a manifestação desta Corte sobre questão não debatida pelo Tribunal de origem, como ocorre no caso, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 874.145/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: d8c45fb1-e3a8-442a-b05c-2a05678dae84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.488 / MG

Número Registro: 2026/0246624-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253684112001 50004025920258130332

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS RANGEL DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	: MARCUS RANGEL DO NASCIMENTO MENDONCA - MG180444
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CELESMAR JOSE NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELESMAR JOSE NETO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS RANGEL DO NASCIMENTO MENDONCA - MG180444
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: dc904524-0736-439b-96d9-dc45786b22d6

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: dc904524-0736-439b-96d9-dc45786b22d6